AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.012 - MS (2019/0020827-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	DOMINGOS NICOLETTI
ADVOGADOS	:	ILSON ROBERTO MORÃO CHERUBIM E OUTRO(S) - MS008251 ELIVELTON DE SOUZA SILVA - MS020702
AGRAVADO	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - MS006835 PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ - MS011235

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO POR SEÇÃO ESPECIAL CÍVEL DE TRIBUNAL ESTADUAL NO JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ N. 3/2016. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O CABIMENTO DO APELO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto por Domingos Nicoletti, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, proferido nos autos do procedimento de cumprimento de sentença iniciado por Oi S.A. - em recuperação judicial.

Nas razões do apelo especial, alegou o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 17, 485, VI, 515, I, 783 e 803 do CPC/2015; e 5º, II, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal. Sustentou, em síntese, a inexistência de título judicial líquido, certo e exigível em favor da recorrida, a qual, se pretender eventual restituição de quantia paga a maior a título de astreintes, deverá ingressar com ação própria em juízo.

Sem que fossem oferecidas contrarrazões, o recurso não foi admitido, ensejando a interposição do presente agravo, ao qual não foi apresentada resposta.

Brevemente relatado, decido.

De início, é importante salientar que o presente recurso foi interposto

contra decisão publicada já na vigência do Novo Código de Processo Civil, de maneira que é aplicável ao caso o Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A Resolução n. 12/STJ – que disciplinava o instituto da reclamação, quando destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a orientação jurisprudencial consolidada por esta Corte – foi expressamente revogada pela Emenda Regimental n. 22, de 16/3/2016.

Em consequência, a matéria foi regulamentada pela Resolução n. 3, de 7/4/2016, que fixou a competência das Câmaras Reunidas ou das Seções Especializadas dos respectivos Tribunais de Justiça para o julgamento das reclamações ajuizadas com tal finalidade.

A propósito – sem grifo no original :

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL. RESOLUÇÃO STJ N. 3/2016.
> 1. A Resolução STJ n. 12/2009, que previa o cabimento de reclamação para esta Corte com o fim de examinar divergência jurisprudencial entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, foi expressamente revogada pela Emenda Regimental n. 22, de 16/03/2016, já em vigor quando do ajuizamento da presente medida, em 11/07/2018.
> **2. Conforme disposto na Resolução STJ n. 3/2016, cabe "às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes"**.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt nos EDcl na Rcl n. 36.168/DF, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 5/11/2018).

Ocorre que, à mingua de expressa previsão legal, não é cabível a interposição de recurso especial desafiando acórdão de Tribunal estadual que, nos termos da Resolução n. 3/STJ, julga reclamação proposta contra decisão de Turma Recursal de Juizado Especial.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários em favor dos advogados da parte recorrida em 2% sobre o valor atualizado da causa

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator